



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000346728**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013431-96.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, sanada a contradição apontada, sem efeito modificativo do julgado. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1013431-96.2024.8.26.0114/50000**

**Processo originário nº 1013431-96.2024.8.26.0114**

**Embargante: Itaú Unibanco S/A**

**Embargado: Município de Campinas**

**Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas**

**Voto nº 11108**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. contra acórdão que deu provimento ao recurso, reformando sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. O embargante sustenta contradição no julgado, requerendo modificação do dispositivo para julgamento com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a contradição no dispositivo do acórdão.

III. Razões de Decidir.

3. Houve contradição no dispositivo do acórdão, pois o recurso foi provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e da CDA, não subsistindo a cobrança.

4. Necessária a retificação do acórdão para adequar o resultado do julgamento à fundamentação, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração acolhidos, sanada a contradição apontada, sem efeito modificativo do julgado.

### **VISTOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. contra o v. acórdão de fls. 339/349 que deu provimento ao recurso, reformando a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.*

*I. Caso em Exame.*

*1. Apelação interposta por Itaú Unibanco S.A. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O apelante questiona a legalidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON, alegando violação ao devido processo legal e requerendo a nulidade da CDA ou a redução da multa.*

*II. Questão em Discussão.*

*2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da inclusão dos sócios na CDA e (ii) a aplicação retroativa da multa administrativa pelo PROCON, em descompasso com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*III. Razões de Decidir.*

*3. Não há nulidade na CDA pois os sócios não constam como devedores no título executivo.*

*4. A multa foi aplicada retroativamente, considerando como termo inicial a data da primeira diligência, em desacordo com a legislação de regência (art. 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 12.889/07), que prevê a aplicação a partir da reincidência. A nulidade do auto de infração e da CDA foi reconhecida.*

*5. Sentença reformada para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, c.c. art. 803, inciso I, ambos do CPC. Inversão dos ônus de sucumbência.*

*IV. Dispositivo.*

*6. Recurso provido.*

Em síntese, sustenta o embargante a ocorrência de contradição no julgado, tendo em vista a procedência do recurso para anular o auto de infração e a CDA, inclusive, com a inversão de ônus sucumbenciais. Assim, necessária a modificação do dispositivo do acórdão para que o processo seja julgado com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, adequando o resultado do julgamento à fundamentação exposta. Aguarda o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição apontada.

Recurso tempestivo.

**RELATADO.**

**PASSO AO VOTO.**

Os embargos comportam acolhimento, razão pelas quais passo a apreciar a contradição apontada.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Com efeito, no caso em análise, houve contradição no dispositivo do v. acórdão, considerando que o recurso do embargante foi provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, da CDA que nele se fundamenta, não subsistindo a cobrança, razão pela qual os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes.

Dessa forma, necessária a retificação do v. acórdão para adequar o resultado do julgamento à fundamentação.

Nesses termos, o dispositivo do v. acórdão passará a ter a seguinte redação:

(...)

*Assim, reforma-se a sentença para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, invertendo-se os ônus de sucumbência, mantida a verba honorária no patamar fixado em Primeiro Grau.*

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho o **ACOLHIMENTO** dos presentes embargos de declaração, sanada a contradição apontada, sem efeito modificativo do julgado.

**ADRIANA CARVALHO**

**Relatora**